

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG-3º VARA CÍVEL

Fórum "ORVIETO BUTTI" - Av. Dr. Carlos Blanco, 245, sala 406, bairro Santa Rita Pouso Alegre/MG - CEP 37.550-000 Telefone: (35) 3429-6628

PROCESSO n.º: 0525 06 092370-9

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: JAIR SIQUEIRA e outros

OFICIO n.º: 402/2018

Pouso Alegre, 10 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Pelo presente, expedido nos autos da ação AÇÃO CIVIL PÚBLICA requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JAIR SIQUEIRA e outros, em andamento por esta Secretaria da 3.ª Vara Cível sob n.º 0525 06 092370-9, SOLICITO a V.Exa. as anotações necessárias, tendo em vista a sentença proferida e transitada em julgado (fls.351/360 e fls.464, cópias anexas), que julgou procedente o pedido inicial, para condenar JAIR SIQUEIRA (CPF n.º 066.895.408-63); ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES (CPF n.º 413.746.816-87); FAUSTO LUIZ SANSONE (CPF n.º 244.427.398-20), VALDIR RESENDE (CPF n.º 255.185.776-72), V. REZENDE E CIA LTDA; (CNPJ n.º 04.746.242/0001-80); VALDIR REZENDE (CPF n.º 255.185.776-72) e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME (CNPJ n.º 02.047.541/0001-03), a ressarcirem o erário, na forma como estabelecida na mencionada decisão, sem prejuízo das seguintes sanções: perda da função pública, que eventualmente estiverem exercendo; a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e pagamento de multa civil.

Apresento protestos de consideração e apreço.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Ilmo. Sr. Leandro Morais

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG -

PREFEITURA MUNCIPAL

Av. São Francisco, 320 - Primavera

CEP: 37552-030 POUSO ALEGRE/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



MU

AUTOS Nº 092370-9/06 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato intermediado pela Dra. Margarida Alvarenga Moreira, Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público em face de JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME., todos também qualificados, alegando, em síntese, que em janeiro de 2005, afirmando ser emergencial a situação do Município de Pouso Alegre no que dizia respeito à coleta de lixo, à recomposição das vias asfálticas, às obras e

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito – 3º Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Poder Dinairo de Primeiro Grau







reparos em postos de saúde e escolas, à aquisição de remédios e de combustível, o Dr. Jair Siqueira, então Prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, baixou o Decreto nº 2.705 de 04.01.2005, que declarava, para todos os fins de direito, "Estado de Emergência"; sendo que já em 31.01.2005, a redação daquele Decreto foi modificada pelo Decreto nº 2.710/05, para que o "Estado de Emergência" passasse a abranger, genericamente, todas as áreas de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Cidadania, Infraestrutura e Comunicação, que em razão do referido Decreto, foram contratadas empresas para locação de tratores e roçadeiras e empresa para fornecimento de equipe padrão para pintura de guias; que sem que fossem apontadas as objetivas situações emergenciais que estariam a determinar inexistência de tempo hábil ao regular processo licitatório (projeto básico), sem a observância dos ditames da Lei nº 8.666/93, foi definida a dispensa licitatória, razões pelas quais pugnou pela procedência do pedido exordial. A inicial veio às fls. 02/24.

A inicial foi recebida (fls. 50/51).

O requerido JAIR SIQUEIRA ofertou contestação (fls. 69/82), alegando que ao tomar posse e se deu conta da situação calamitosa em que se encontrava o Município com inúmeros contratos vencidos, sem tempo hábil para nova contratação por licitação, sob pena de interrupção de serviços essenciais para a população local; que os decretos de emergência não tem efeitos concretos de dispensar toda e qualquer licitação; que a dispensa de licitação estava autorizada desde que fossem verificados os requisitos concretos, mediante procedimento próprio; que a decretação do estado de emergência pelo Prefeito Municipal não desobrigava os agentes responsáveis por cada setor ou órgão da administração de comprovar através de procedimento específico a necessidade do serviço e, sobretudo, a ocorrência de caso a ensejar a dispensa daquela licitação específica, pelo que pugnou pela improcedência do pedido inicial.



Impugnação à contestação (fls. 124/130).

O feito foi saneado (fls. 132), ocasião em que foi decretada a revelia dos requeridos ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME.

Ao requerido **FAUSTO LUIZ SANSONE**, citado por edital (fls. 110, 118, 119 e 122), foi nomeada **Curadora Especial** (fls. 140), a qual ofertou contestação às fls. 152/157.

Impugnação à contestação (fls. 158/160).

Laudo Pericial (fls. 221/223).

Realizaram-se Audiências de Instrução e Julgamento (fls. 249/252 e 257/258)

Alegações finais das partes (fls. 259/276 e 278/285).

RELATADOS. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME., na qual lhe são imputadas condutas que demandam a reparação de danos ao patrimônio público, consoante descrito na petição inicial.

3

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito - 3º Vara Civél da Comarca de Pouso Alegre/MG

oder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau







Após proceder a devida e minuciosa análise dos presentes autos, concluo que os pedidos iniciais formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS são passíveis de acolhimentos e, portanto, devem ser julgados procedentes.

Com efeito, antes de me adentrar na discussão do mérito propriamente dito, veja-se o que prelecionou o ilustre administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO ao dedicar-se ao estudo do que realmente consistiria o princípio da legalidade no dia-a-dia do administrador, a saber:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro"(in "Curso de Direito Administrativo", 17ª ed., Malheiros, 2004, pág. 92).

Pelo que se depreende do feito, conclui-se que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público e inerentes aos atos dos requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME., restaram por devidamente comprovadas, principalmente pelo que se apurou durante a instrução processual, inclusive em atenção aos termos do Inquérito Civil instaurado junto ao Ministério Público.



(pág. 92).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lamentavelmente, a situação fático-jurídica amiúde delineada acaba por retratar-nos a incúria da Administração diante dos postulados constitucionais que regem o caso, quando, ao revés, deveriam eles pautarem-se pelo cânone da legalidade, pois, valendo-se das palavras de AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, sintetiza CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO que a "Administração é a longa manus do legislador," pelo que a atividade administrativa afigura-se eminentemente como infralegal, só podendo agir a Administração secundum legem.

De fato, houve, pois, flagrante violação do princípio da legalidade, baluarte da Democracia, pelo que o comportamento em apreço passa a ser digno de execração ainda que se esteja diante da alegada boa-fé, pois não vislumbro no caso simples erro.

Restou devidamente comprovado nos autos que procedimento que determinou a dispensa de licitação e contratação das empresas requeridas V. REZENDE E CIA. LTDA. e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME. para locação tratores e roçadeiras, não especificou a emergência alegada e, mesmo assim foi autorizada e ratificada pelo requerido JAIR SIQUEIRA, enquanto Prefeito Municipal, sendo, ainda, que o requerido ALEXANDRE FERNANDES DE MAGALHÃES, na qualidade de Secretário de Obras e Infraestrutura, adotou medidas voltadas à utilização do referido decreto à ilegal dispensa, favorecendo as empresas requeridas sem aferição do melhor preço possível e apresentação de falsas medições, estas que estavam a cargo do requerido FAUSTO LUIZ SANSONE, na qualidade de Diretor do Departamento de Conservação Urbana do Município de Pouso Alegre.

5

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA ĴÚNIOR Juiz de Direito – 3º Vara Civel da Comarca de Pouso Alegre/MG

oder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau





Ora, o "Estado de Emergência" decretado pelo então Prefeito Municipal JAIR SIQUEIRA, por meio do Decreto 2705/2005, vai de encontro com o disposto no art. 50, inciso IV da Lei 9.784/93, pois não indicou a urgência de forma explícita, clara e congruente, restando caracterizado o dolo, a culpa e a lesão ao erário.

Nenhum dos requisitos elencados na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) para a questão de dispensa licitatória em caso de emergências, conforme arts. 24, inciso IV e 26, caput e parágrafo único, foram observados.

Assim, conclui-se que os requeridos agiram em afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, sendo que as empresas contratadas V. REZENDE E CIA. LTDA. e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME., conforme restou comprovado nos autos, receberam pelos serviços a preços superiores aos de mercado.

Neste sentido, a autoridade do insigne CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO acaba retratar a proeminência de se colacionar novamente seus ensinamentos, pelo que o faço abaixo:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (pág. 95).





Daí a proeminência dos ensinamentos de SEABRA FAGUNDES, para quem "administrar é aplicar a lei de oficio" (in "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 4º ed., 1967, pág. 16).

Sendo assim, diante de tudo o que foi apurado nestes autos e tendo em vista a ausência de prova cabal apta a infirmar as irregularidades aqui apontadas, conclui-se que dos vícios de forma dos procedimentos dos atos praticados pelos requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME., decorre o dever deste julgador de acolher o pedido inaugural.

Ademais, não é dado ignorar a disposição inserta no art. 141, do CPC, pois ali consta que o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Destarte, entendo que os requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME., infelizmente, agiram como se estivessem acima de tudo e de todos, pouco importando-lhes com as consequências dos seus atos, esquecendo que, no exercício da função de administrador público, estão atrelado aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição da República.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA VÚNIOR Juiz de Direito – 3º Vara Civel da Comarca de Pouso Alegre/MG

oder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau









ISTO POSTO, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, nos termos da fundamentação amiúde expendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, com fulcro no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), condenar os requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME., a ressarcirem ao erário o dano causado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

1ª) decreto a perda da função pública que os requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE e VALDIR REZENDE, eventualmente, estiverem exercendo, quando do trânsito em julgado desta sentença;

2ª) decreto a suspensão dos direitos políticos dos requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE e VALDIR REZENDE pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença;

3ª) determino a proibição dos requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME. de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença;



4º) Condeno cada um dos requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME. ao pagamento de multa civil de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizada quando do efetivo desembolso;

Transitada em julgado, oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca, ao Município de Pouso Alegre/MG e à Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre/MG, comunicando-se sobre a suspensão dos direitos políticos dos requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE e VALDIR REZENDE, para as providências cabíveis.

Oficie-se também ao Município de Pouso Alegre/MG e à Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre/MG, comunicando-se sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis.

Por fim, condeno os requeridos JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, FAUSTO LUIZ SANSONE, V. REZENDE E CIA. LTDA., VALDIR REZENDE e ALMEIDA E ANDRADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME. ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um, deixando de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, por entender indevida a sua fixação tendo em vista que a presente ação foi promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito – 3º Vara Civel da Comarca de Pouso Alegre/MG

oder Judiciário do Estado de Minas Gerais Usa de Primeiro Grau







Esgotados os prazos para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para reexame necessário.

Transitada em julgado, comunique-se **CONSELHO** ao NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 44/2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Pouso Alegre, 18 de outubro de 2016.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 5ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO PENA

DATA



Aos	06	de	setembro	de	2017	recebi	estes	Sutos	0/1
Aos 06 de setembro de 2017 servidor(a), <u>Claudia 2147-7</u>							00.03	autos.	O(A)

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 06/09/2017. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017. Eu, Carolina Maria Luciano Meireles, T005680-4, Escrivã do Cartório da 5ª Câmara Cível do Cartório da 5ª Câmara Cível — Unidade Afonso Pena, a subscrevi,

REMESSA

Nesta data remeto os autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da comarca de origem . O(A) servidor(a), Claudia 2147-7

Remetidos em 15/09/2017.

Documento emitido pelo SIAP:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau